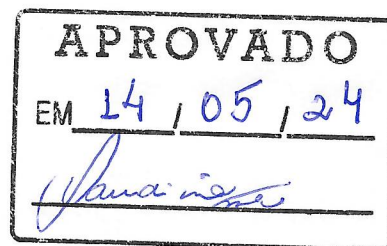




# CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br  
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656  
CEP 15160-000 - POLONI - SP

## INDICAÇÃO Nº 017/2024



Claudineia Maria da Costa Marchion  
Presidente da Câmara

**APARECIDO GODOI DE SOUZA**, Vereador da Câmara Municipal de Poloni, Estado de São Paulo, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Plenário, INDICA à Mesa Diretora desta Casa de Leis que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o que segue:

**A proibição do plantio de cana-de-açúcar e/ou outros elementos que possam causar danos à saúde pública a uma distância mínima do perímetro urbano através de um Projeto de Lei (reiterando a Indicação nº. 027/2022).**

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a solicitação em razão da expansão da cultura crescido de forma desenfreada no nosso município e isso tem provocado inúmeros problemas, seja de ordem econômica, ambiental e social.

Ressalta-se também os problemas de poluição, como a fuligem e fumaça no perímetro urbano.

Assim, esperamos que a presente Indicação seja aprovada e atendida, garantindo o bem-estar e segurança dos moradores e demais cidadãos desta cidade.

Câmara Municipal de Poloni-SP.

Em, 10 de maio de 2024.

**APARECIDO GODOI DE SOUZA**

Vereador

## LEI Nº 2936, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

### DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE IPUÃ - SP.

DR. ITAMAR ROMUALDO, Prefeito Municipal de Ipuã, faz saber que a Câmara Municipal de Ipuã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o plantio de cana-de-açúcar dentro do perímetro urbano do Município de Ipuã.

§ 1º A proibição de que trata esse artigo diz respeito igualmente à renovação de canaviais já existentes, devendo ser respeitado o ciclo dos canaviais plantados até a entrada em vigor da presente lei, sendo proibido sua renovação.

§ 2º Deverão ser respeitados os contratos celebrados até a entrada em vigor da presente lei entre os produtores e proprietários rurais, ou entre estes e as Usinas e Destilarias que exercem atividades econômicas no Município de Ipuã. Após o encerramento dos contratos, não poderá haver mais o plantio de cana-de-açúcar dentro da área delimitada no caput do presente artigo.

**Art. 2º** Fica proibido o plantio convencional, que é aquele em que a terra é arada, ou seja revolvida e gradeada, de produtos agrícolas dentro do perímetro urbano do Município de Ipuã.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os contratos celebrados até a entrada em vigor da presente lei. Após o encerramento dos contratos, não poderá haver mais o plantio convencional dentro da área delimitada no caput do presente artigo.

**Art. 3º** Entende-se por "perímetro urbano" aquele definido em Lei Municipal.

**Art. 4º** A fiscalização deverá ser feita por fiscais da Prefeitura Municipal, ou por quem o Poder Público Municipal indicar, e o desrespeito a essa lei poderá acarretar, sem prejuízo de medidas de natureza civil, a multa e a destruição da plantação, se necessário com o uso de força.

~~Parágrafo único. Constatado o desrespeito, o Poder Público notificará o responsável para que cesse sua atividade e, se for o caso, destrua, na forma e no prazo que lhe forem determinados, o produto de sua ação infratora.~~

**Art. 4º** A fiscalização deverá ser realizada pelos fiscais da Prefeitura Municipal de Ipuã. (Redação dada pela Lei nº 4025/2018)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

~~**Art. 5º** O decurso de prazo da notificação sem o cumprimento das determinações nela contidas acarretará:~~

~~Continuar~~

~~1 - Multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - por hectare;~~



ou fração de hectare plantado, e, na reincidência, o dobro;

- ~~II - Destruição da plantação pelo Poder Público, que tomará as providências cabíveis para se ressarcir das despesas que o trabalho resultarem;~~
- ~~III - Não recebimento da certidão do uso do solo emitida pelo Poder Público Municipal.~~

**Art. 5º** A infringência aos artigos 1º e 2º desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - Multa no valor de 13 (treze) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - em imóveis com até 01 (um) hectare;

II - Multa no valor de 13 (treze) UFESP'S - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - por hectare, em imóveis maiores que 01 (um) hectare, respeitadas as frações;

III - Não recebimento da certidão do uso do solo emitida pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4025/2018)

§ 1º Em caso de reincidência será acrescido, na nova multa, 50% (cinquenta por cento) do valor da multa inicial; (Redação acrescida pela Lei nº 4025/2018)

§ 2º Para os efeitos desta Lei considera-se reincidente aquele que infringe novamente os seus dispositivos em até 60 (sessenta) meses, a contar da primeira infração. (Redação acrescida pela Lei nº 4025/2018)

§ 3º O inciso III será aplicado cumulativamente com os incisos I ou II, todos do presente artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 4025/2018)

§ 4º O processo administrativo de julgamento de recursos de multa em razão da aplicação da presente Lei seguirá o rito administrativo previsto na Lei Municipal nº 3.945 de 29 de janeiro de 2018. (Redação acrescida pela Lei nº 4025/2018)

**Art. 6º** Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta lei, serão revertidos em benefício da saúde municipal e destinados conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada mediante Decreto. (Redação dada pela Lei nº 4025/2018)

Prefeitura Municipal de Ipuã, 06 de Outubro de 2009.

DR. ITAMAR ROMUALDO  
Prefeito Municipal

À Coordenadoria de Serviços, :

DR. ITAMAR ROMUALDO

Prefeito Municipal para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Encadernada em livro próprio e publicada nesta data.

**Continuar**

Prefeitura Municipal de Ipuã, 06 de outubro de 2009.

JULIANA COSTA GOMES SILVA

Coordenador de Serviços

DR. JOSÉ NATAL PEIXOTO

Assessor Jurídico

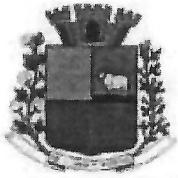
OAB 118.622

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2018*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**



# Prefeitura Municipal de Sandovalina

CNPJ 44.872.778/0001-66

Estado de São Paulo

30

**LEI N.º 1075/2010**  
**De 27 de Maio de 2010.**  
**Autoria: Poder Legislativo**

**DISPÕE SOBRE:** "Estabelece a distância mínima do perímetro urbano para realização do plantio da cultura da cana-de-açúcar e, dá outras providências."

**MARCOS ROBERTO SANFELICI**, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sandovalina, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** Esta lei estabelece a distância mínima para realização do plantio da cultura da cana-de-açúcar no município de Sandovalina.

**Art.2º** Fica expressamente proibido o plantio da cultura da cana-de-açúcar em área com distância inferior a 1.000(mil) metros da última rua habitada do município em todas as suas extremidades, respeitando os limites com os municípios vizinhos.

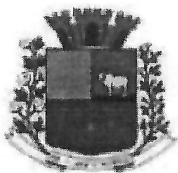
**Parágrafo Único** As áreas limites especificadas no caput deste artigo, onde já se encontram plantadas a cultura especificada, permanecerão com o plantio até o limite máximo de 05 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da presente lei, sendo que após esse período deverá ser interrompido o plantio em definitivo.

**Art.3º** O descumprimento desta lei caracteriza infração, cuja sanção ao infrator será multa diária de 01 (um) salário mínimo vigente por hectare.

**Art.4º** Para os efeitos de calculo da distancia minima deve ser considerado estabelecida nesta lei, o perímetro urbano definido por lei municipal, podendo esse limite ser ampliado sem prejuizo do quanto contido nesta legislação.

Prefeitura de  
**Sandovalina**





# Prefeitura Municipal de Sandovalina

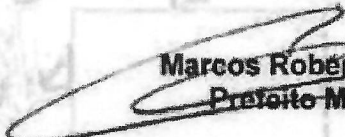
14.072-370007-66

Estado de São Paulo

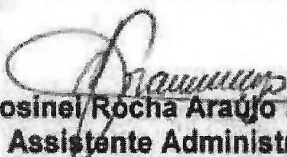
Art.5º Incluem-se para efeitos desta lei todas as áreas de cultivo que se encontre em preparação do solo para o plantio, cujos trabalhos deverão ser imediatamente interrompidos, sob pena de incorrer nas penalidades fixadas no artigo 3º.

Art.6º Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 27 de Maio de 2010.

  
Marcos Roberto Sanfelici  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

  
Rosinei Rocha Araújo Ribeiro  
Assistente Administrativo



**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1755/11, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

Proíbe o cultivo de cana-de-açúcar para fins industriais dentro do perímetro urbano do Município de Caçu, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

**Art. 1º.** É vedado o cultivo de cana-de-açúcar para fins industriais dentro do perímetro urbano do Município de Caçu, Estado de Goiás.

**Art. 2º.** Qualquer infração à norma contida no artigo anterior sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ao pagamento de multa no valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFMC's – Unidade Fiscal do Município de Caçu, por hectare cultivado.

§ 1º - Nos casos em que não possível identificar o infrator, poderão ser responsabilizados solidariamente pela multa o proprietário do imóvel, o proprietário da lavoura cultivada e a indústria que receber e ou processar a matéria prima oriunda da área proibida.

§ 2º - Em caso de reincidência a multa terá o valor dobrado e em caso de nova reincidência multiplicado por 10 (dez):

**Art. 3º.** Fica a Prefeitura Municipal de Caçu-Goiás, por meio de seus órgãos, autorizada a realizar a fiscalização e a aplicar as multas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único** – Os recursos oriundos do pagamento das multas aplicadas em decorrência desta Lei serão revertidos metade para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e metade para o Fundo Municipal da Saúde.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





PAÇO MUNICIPAL  
*Oswaldo José Vieira*


---

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, 12 de dezembro de 2011.

  
**ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**MARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES**  
Secretário de Administração